



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.004325/2001-18
Recurso nº : 121.877

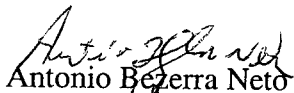
Recorrente : TOYOTA SULPAR LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR

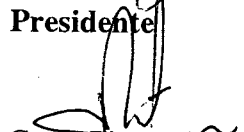
RESOLUÇÃO Nº 203-00.695

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TOYOTA SULPAR LTDA.

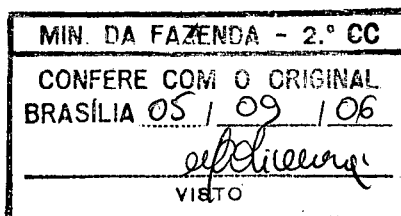
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente)
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc





Processo nº : 10980.004325/2001-18
Recurso nº : 121.877

Recorrente : TOYOTA SULPAR LTDA.

RELATÓRIO

Auto de infração, lavrado em 08/06/2001 (fl. 151), imputou débito de PIS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alçou a quantia de R\$ 233.568,82.

A pendência referia-se à inadimplência da contribuinte para com a citada exação fiscal no condizente ao período de 04/97 a 08/97, 10/97 a 01/98, 05/98, 08/98, 11/98 e 12/98, 09/99 a 01/00, 04/00 a 12/00 (fl. 152).

Impugnação (fls. 155/170) suscitou a nulidade do auto de infração, na medida em que tal peça não teria levado em consideração compensação promovida pela contribuinte com o intuito de aniquilar a pendência retratada em tal peça administrativa. O encontro de contas teria sido realizado com créditos provenientes das inconstitucionalidades dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Sustentou-se, na seqüência, que a compensação seria legítima, na medida em que admitida na seara jurisdicional e baseada na "semestralidade" do PIS. O crédito da contribuinte não teria sido extinto pela "prescrição". Atacou, adiante, a multa aplicada, dizendo-a confiscatória e excessiva.

Decisão (fls. 185/194) confirmou a cobrança fiscal.

Recurso Voluntário (fls. 198/216) renovou as razões defensivas.

Resolução (fls. 219/226) deste Conselho e Câmara entendeu por converter o julgamento do feito em tela em diligência para que se esclarecessem questões afetas à compensação ventilada pela contribuinte.

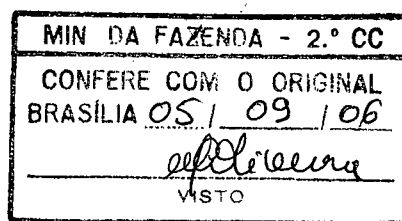
Diante da nada esclarecedora diligência realizada nova Resolução (fls. 276/278) foi expedida para que se elucidassem, efetivamente, os pontos questionados da Resolução anteriormente editada nos autos.

Relatório Fiscal (fls. 393/399) reporta que "a somatória" contida no expediente "corresponde à compensação pleiteada pela empresa" (fl. 398).

Os autos retornaram a esta Instância.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

9





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10980.004325/2001-18

Recurso nº : 121.877

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

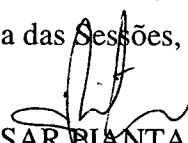
Do exame dos autos deduz-se que a contribuinte não foi comunicada do teor do relatório fiscal acostado às fls. 393/399 desses autos.

Assim, a contribuinte não pôde manifestar-se sobre elementos que eventualmente aproveitariam à defesa da cobrança que lhe é imputada nesses autos.

Para que o processo em tela revele em seu seio a plena e efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no inciso LV do artigo 5º da Constituição Brasileira, inevitável que se oportunize a manifestação da contribuinte sobre as peças anexadas às fls. 393/399.

Desta forma, sou pela conversão do julgamento do recurso em diligência, para que seja oportunizada a manifestação da contribuinte a respeito das peças anexadas às fls. 393/399.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


CESAR PIANTAVIGNA

